



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387693

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002280-06.2023.8.26.0491

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33307

Trata-se de embargos de terceiro opostos em 04.10.2023 por *Renan Batista Neves* em face de *Álcool Brasil Intermediações Ltda.* Aduz o embargante, em síntese, que *"O embargado entrou com ação de Execução de título extrajudicial, em desfavor de Auto Posto Queiroz Ltda, para ver sanada dividas de mercadorias fornecidas, mesmo após citado, o executado não honrou com os pagamentos, Vossa Excelência ordenou na decisão de fls. 58, do processo principal a restrições de transferência de propriedade/penhora (bloqueio total) do veículo Marca/Modelo: VW/10.160 DRC 4X2, Placa: FZO9448 (SP), CHASSI: 9531M62P7KR903407, Cor: BRANCA, Ano de fabricação: 2018, indicados na fls. 53, com o intuito de assegurar a execução. (...) O EMBARGANTE, adquiriu através de leilão judicial o bem citado, livre e desimpedido, e tal bem está em sua posse, vez que ouve a tradição, sendo que o LEILÃO JUDICIAL nº 6/2022 LEILÃO-MS que ocorrerá em 08/12/2022, e que o bem fazia parte do LOTE 234. Conforme exposto acima, o EMBARGANTE teve bloqueado indevidamente o bem para satisfação de dívidas do executado, ocorre que o bem passara por leilão judicial regular, e o mesmo não pode permanecer sem utilizar o bem e sem poder transferi-lo. Embora o bem permaneça em nome do executado, tal relação de propriedade se encerrou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com a 'venda' através de leilão, desta forma não pertence mais ao executado e sim ao arrematante ora embargante. Sendo assim o EMBARGANTE é legítimo proprietário do bem citado" (fls. 02/03). **À vista disso, o embargante pugnou pela** "Procedência dos Embargos em caráter definitivo, a fim de que seja determinada e exclusão de toda e qualquer restrição que tenha recaído sobre o bem Marca/Modelo: VW/10.160 DRC 4X2, Placa: FZO9448 (SP), CHASSI: 9531M62P7KR903407, Cor: BRANCA, Ano de fabricação: 2018" (fls. 03). Atribuiu à causa o valor de R\$ 175.926,80 (fls. 04). Juntou documentos (fls. 05/19).*

Citada (fls. 31), a empresa embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua resposta (cf. certidão de fls. 33: "Certifico e dou fé que o prazo conferido à parte requerida/embargada para contestar a presente ação decorreu em 14.02.2024. Nada Mais").

Sobreveio sentença a fls. 82/85 julgando "PROCEDENTE o pedido formulado por Renan Batista Neves, e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, Código do Processo Civil para determinar a exclusão da restrição recaída pelo veículo Marca/Modelo: VW/10.160 DRC 4X2, Placa: FZO9448 (SP), CHASSI: 9531M62P7KR903407, Cor: branca, Ano de fabricação: 2018. Sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10 % (...) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslada-se cópia desta sentença aos autos de cumprimento de sentença de nº 1000915-53.2019.8.26.0491. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensa-se o registro, na forma do artigo 72, § 6º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se" (fls. 84/85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a empresa embargada (fls. 88/92) requerendo “a reforma da Sentença do Juízo de 1º grau, para isentar a apelante de custas processuais e honorários sucumbenciais” (fls. 92).

Houve contrarrazões (fls. 97/107). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 109).

A decisão de fls. 110 concedeu o prazo de cinco dias para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Transcorreu *in albis*, contudo, o referido prazo (cf. certidão de fls. 112).

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Malgrado a empresa embargada, ora apelante, ter sido expressamente instada, pela decisão de fls. 110, a recolher em dobro o preparo no prazo de cinco dias sob pena de deserção, manteve-se silente (cf. certidão de fls. 112).

Nestes termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *in fine* e §4º do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Termos em que, o recurso não merece ser conhecido. De acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (fixado originalmente em R\$ 175.926,80 – fls. 04).

Assim, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)